



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1440075-3
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CARLOS LOPES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que, inobstante a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Barra de Guabiraba ter ficado acima do limite legal no terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2013, a obrigatoriedade da recondução dessa despesa ao patamar legalmente aceito deve ocorrer a partir do exercício de 2014;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não têm o condão de macular a prestação de contas;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal.

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 09 de junho de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barra de Guabiraba a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Antônio Carlos Lopes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

E, ainda, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Barra de Guabiraba, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a) Realizar corretamente os registros contábeis a fim de evitar distorções e inconsistências nos demonstrativos contábeis;
- b) Realizar, anualmente, a reavaliação atuarial de seu Regime Próprio de Previdência;
- c) Alimentar o sistema SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;
- d) Dar cumprimento ao disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 8º, §§ 1º a 3º da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, disponibilizando em meio eletrônico de acesso público as informações de interesse coletivo ou geral ali exigidas, assegurando a transparência na gestão pública;

PUBLICADO NO
DIÁRIO OFICIAL
de 13/06/15



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

e) Atentar para a composição do processo de Prestação de Contas, remetendo todos os documentos e informações exigidos em regulamento próprio emanado desta Corte, ou a respectiva declaração negativa, em caso de eventual inexistência de algum deles;

f) Repassar o duodécimo atendendo plenamente a legislação.

Recife, de junho de 2015.

Conselheira Teresa Duere- Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto- Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

S/ML